



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.900380/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.486 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente FRIGORÍFICO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO EM DCTF RETIFICADORA. PAGAMENTO DISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Restando comprovado o valor menor de imposto informado na retificação da DCTF, há disponibilidade de pagamento. Reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento indevido de IRRF, código 1708, efetuado em 14/01/2004, no valor de R\$ 1.794,23. O Despacho Decisório (fl. 07), de 24/04/2008, não homologou a compensação pleiteada, afirmando que o pagamento fora localizado mas se encontrava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com valores equivocados. Que originalmente declarou débito de IRRF, código 1708, para a segunda semana de janeiro de 2004, no valor de R\$ 3.691,70 (DCTF original à fl. 18), quando o correto seria R\$ 1.897,47 (diferença

pleiteada de R\$ 1.794,23). Anexou aos autos a DCTF que considerava correta (DCTF retificadora às fls. 19 e 20).

Alegou que o equívoco se deu em função de serviço contratado da empresa Planimec (Nota Fiscal n.º 3950), de cujo pagamento teria sido retido na fonte imposto de renda no valor de R\$ 1.794,23. A empresa informou ter efetuado recolhimento nesse valor, no código 1708, em 14/01/2004, e também no valor de R\$ 1.897,47, no mesmo código e data, ambos referentes ao período de apuração da segunda semana de janeiro. Argumentou que no valor de R\$ 1.897,47 estariam contidos os R\$ 1.794,23, mais R\$ 103,24 referentes a outras retenções. Que na DCTF original, contudo, foi declarado débito no somatório dos dois pagamentos (R\$ 3.691,70).

Para comprovação anexou, conforme sua descrição: (i) à fl. 14, cópia de relatório interno da empresa que indica o IRRF a pagar referente ao período da segunda semana de janeiro de 2004 (04 a 10 de janeiro), nos códigos 1708, 0588 e 8045, totalizando R\$ 3.721,26; (ii) às fls. 15 a 16, cópia dos DARF correspondentes (1708 – R\$ 1.897,47, 0588 – R\$ 139,73, e 8045 – R\$ 1.684,06, totalizando R\$ 3.721,26); (iii) à fl. 17, cópia do DARF supostamente pago em duplicidade, no código 1708, no valor de R\$ 1.794,23.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 47 a 51 do presente processo (Acórdão 12-37.076, de 05/05/2011), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF n.º 1.364/2004.

No voto, a decisão da DRJ concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 57), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/06/2011 (recurso às fls. 58 a 64, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete o alegado na Manifestação de Inconformidade. Em resposta ao argumento da DRJ de falta de comprovação do direito, anexa cópia da aludida Nota Fiscal n.º 3950 (fl. 83), emitida pela empresa Planimec.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, já na Manifestação de Inconformidade a empresa detalhou os valores envolvidos, alegando que na segunda semana de janeiro de 2004 (04 a 10/01) havia retido:

- (i) a título de IRRF código 1708, R\$ 1.897,47;

- (ii) a título de IRRF código 0588, R\$ 139,73;
- (iii) a título de IRRF código 8045, R\$ 1.684,06.

O código 0588 refere-se a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – importâncias pagas por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Já os códigos 1708 e 8045 referem-se a importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas. E na Agenda Tributária do ano de 2004, disponível na página da Receita Federal, confirma-se que os valores retidos de 04 a 10 de janeiro de 2004, referentes aos três códigos, tinham vencimento em 14/01/2004.

Para comprovar suas alegações juntou, à fl. 14, cópia de relatório interno que indica o IRRF retido pela empresa na segunda semana de janeiro de 2004 (04 a 10 de janeiro). As datas que ali se veem são 05 a 09 de janeiro, já que 04/01 foi domingo e 10/01 foi sábado.

No relatório constam: a data de emissão da nota fiscal ou duplicata; a data de pagamento ao terceiro e retenção na fonte do IR (entre 05 e 09/01); o número do documento emitido (nota fiscal ou duplicata); o valor do documento emitido e do IR retido; e o nome do terceiro contratado que sofreu a retenção.

Confirmam-se nesse documento os valores informados pela empresa: total de retenção de R\$ 3.721,26, sendo R\$ 139,73 retidos de pessoa física, que corresponderiam ao código 0588, e o restante retido de pessoa jurídica. Desse restante, a empresa assinalou as três retenções que corresponderiam ao código 1708, somando R\$ 1.897,47, dentre elas a de R\$ 1.794,23 da empresa Planimec Cons. Assoc. Ltda., vinculada à Nota Fiscal nº 3950. Os outros R\$ 1.684,06 retidos corresponderiam ao código 8045.

À fl. 83 tem-se a cópia da Nota Fiscal nº 3950, emitida por Planimec Consultores Associados Ltda., referente a honorários profissionais, no valor total de R\$ 119.615,22, com retenção de R\$ 1.794,23 a título de IR.

Assim, entendo que resta suficientemente comprovado que o débito de IRRF, código 1708, referente ao período de 04 a 10/01/2004, com vencimento em 14/01/2004, era de R\$ 1.897,47, conforme documento de controle interno anexado pela empresa. E que o IRRF referente à Nota Fiscal nº 3950, no valor de R\$ 1.794,23, foi pago em duplicidade, através dos DARF de fls. 15 e 17.

Conclui-se que restou comprovado que o valor devido é aquele informado na DCTF retificadora, não espontânea. Por consequência, reconhece-se o crédito pleiteado e homologa-se a compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.486 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.900380/2008-51